



# Poder Legislativo de Peabiru

## Estado do Paraná

### Sede Lauro Waldemar Rogge

#### Assessoria Jurídica

*Parácer*

**Objeto: Projeto de Lei nº 78/2025**

Denomina a Unidade Básica de Saúde localizada no Loteamento Residencial Parque Bela Vista como "Unidade Básica de Saúde Marli Bitencourt" e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Chega para análise jurídica o **Projeto de Lei nº 78/2025**, de iniciativa do Executivo, que tem por finalidade **atribuir denominação oficial** à Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Augusto Barco, nº 50, no Loteamento Residencial Parque Bela Vista, que passará a se chamar **"Unidade Básica de Saúde Marli Bitencourt"**.

O projeto também prevê prazo para colocação de placa indicativa e estabelece que eventuais despesas ocorrerão por conta de dotações próprias.

Passo à análise jurídica.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada – **denominação de unidade pública** – encontra respaldo na competência legislativa municipal, conforme art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de próprios, vias e logradouros é tradicionalmente considerada **matéria de interesse local**, sendo objeto de lei ordinária.

A homenagem póstuma é admitida pela jurisprudência e não afronta o princípio da impessoalidade, desde que exista:

- relevância histórica, comunitária ou social da pessoa homenageada;
- finalidade pública.

O arquivo enviado demonstra que **Marli Bitencourt** foi servidora municipal, atuou na área da saúde, além de figura reconhecida pela comunidade. Portanto, há justificativa objetiva para a homenagem, superando qualquer alegação de personalismo.

**→ Não há violação ao art. 37, caput, da CF.**



# Poder Legislativo de Peabiru

## Estado do Paraná

### Sede Lauro Waldemar Rogge

---

A lei não cria despesa nova relevante, limitando-se à afixação de placa. O art. 3º prevê que despesas correrão por dotações próprias, o que é juridicamente adequado.

**DIANTE DO EXPOSTO**, opino pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa adequadas do Projeto de Lei nº 78/2025, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação.

Remete-se às Comissões Competentes para a devida análise sobre o mérito, interesse e oportunidade.

É o parecer s.m.j.

Peabiru, 01 de novembro de 2025.

Patrícia Carla Gato  
Advogada